



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense

RECEBIDO NA DITEL  
Em 12/12/25  
Horas 09:44  
Pct: Kaiké

MENSAGEM Nº 444/2025-ALE

EXCELENTE SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 1.135/2025, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de tapumes protetores nos caixas eletrônicos para reabastecimento monetário pela parte posterior, bem como a instalação de divisórias ou biombo entre os caixas de atendimento e o espaço reservado para clientes que aguardam atendimento nos estabelecimentos bancários, e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 10 de dezembro de 2025.

  
Deputado ALEX REDANO  
Presidente – ALE/RO

PALÁCIO MARECHAL RONDON  
Av. Farroupilha, 2562 - Olaria - Porto Velho-RO  
CEP: 76801-189  
ATENDIMENTO: (69) 3218-1400  
CNPJ: 04.794.687/0001-68



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1.135/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de tapumes protetores nos caixas eletrônicos para reabastecimento monetário pela parte posterior, bem como a instalação de divisórias ou biombos entre os caixas de atendimento e o espaço reservado para clientes que aguardam atendimento nos estabelecimentos bancários, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

**Art. 1º** Os estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, que disponibilizem caixas eletrônicos em suas dependências, ficam obrigados a instalar tapumes protetores, de modo que o reabastecimento monetário dos equipamentos seja realizado pela parte posterior, evitando a exposição direta dos funcionários e clientes durante a operação.

**Art. 2º** Fica estabelecida a obrigatoriedade de instalação de divisórias ou biombos entre os caixas de atendimento presencial e o espaço destinado aos clientes que aguardam atendimento, com o objetivo de assegurar a privacidade e a proteção das informações pessoais e financeiras dos usuários.

**Art. 2º** As divisórias, biombos ou tapumes a que se refere o art. 2º deverão:

I - ter altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros);

II - ser confeccionados em material que garanta a durabilidade e não comprometa a circulação de ar e a iluminação do ambiente; e

III - não dificultar a acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

**Art. 4º** Os estabelecimentos bancários terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, para se adequarem às exigências aqui previstas.

**Art. 5º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis:

I - advertência;

II - multa de até 1.000 (mil) Unidades Padrão Fiscais do Estado de Rondônia – UPFs/RO, aplicada em dobro em caso de reincidência.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 11 de dezembro de 2025.

  
Deputado **ALEX REDANO**  
Presidente – ALE/RO

**PALÁCIO MARECHAL RONDON**  
Av. Farquhar, 2562 - Olaria - Porto Velho - RO  
CEP: 76801-189  
ATENDIMENTO: (69) 3218-1400  
CNPJ: 04.794.681/0001-68



LIDO, AUTUE SE E  
INICIA EM PAUTA

07 OUT 2025

1º Secretário

PROTOCOLO

Estado de Rondônia  
Assembleia Legislativa

07 OUT 2025

Protocolo: 1222/25

PROJETO DE LEI  
ORDINÁRIO

Nº 1135/25

AUTOR : DEPUTADO ISMAEL CRISPIN

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de tapumes protetores nos caixas eletrônicos para reabastecimento monetário pela parte posterior, bem como a instalação de divisórias ou biombos entre os caixas de atendimento e o espaço reservado para clientes que aguardam atendimento nos estabelecimentos bancários e dá outras providências.

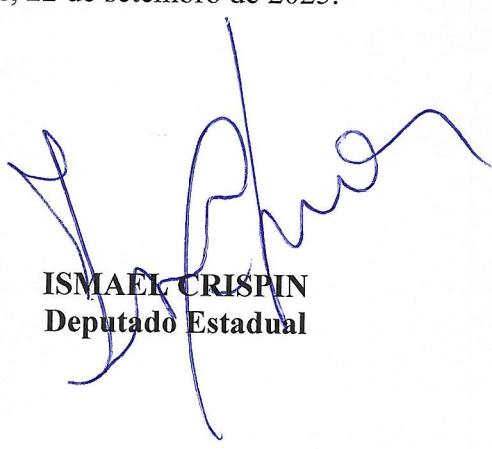
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, que disponibilizem caixas eletrônicos em suas dependências, ficam obrigados a instalar tapumes protetores, de modo que o reabastecimento monetário dos equipamentos seja realizado pela parte posterior, evitando a exposição direta dos funcionários e clientes durante a operação.

Art. 2º Fica estabelecida a obrigatoriedade de instalação de divisórias ou biombos entre os caixas de atendimento presencial e o espaço destinado aos clientes que aguardam atendimento, com o objetivo de assegurar a privacidade e a proteção das informações pessoais e financeiras dos usuários.

Art. 3º As divisórias, biombos ou tapumes a que se refere o art. 2º deverão:  
I – ter altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros);  
II – ser confeccionados em material que garanta a durabilidade e não comprometa a circulação de ar e a iluminação do ambiente;  
III – não dificultar a acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

PALÁCIO MARECHAL RONDON  
Av. Farquhar, 2562 - Olaria – Porto Velho-RO  
CEP: 76.801-189  
ATENDIMENTO (69) 3218-1400  
CNPJ 04.794.681/0001-68

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIO	Nº
AUTOR : DEPUTADO ISMAEL CRISPIN			
<p>Art. 4º Os estabelecimentos bancários terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, para se adequarem às exigências aqui previstas.</p> <p>Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis:</p> <p>I – advertência;</p> <p>II – multa de até 1.000 (mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia aplicada em dobro em caso de reincidência.</p> <p>Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.</p> <p>Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Plenário das Deliberações, 22 de setembro de 2025.</p>  <p>ISMAEL CRISPIN Deputado Estadual</p>			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIO	Nº
AUTOR : DEPUTADO ISMAEL CRISPIN			
<b>JUSTIFICATIVA</b>			

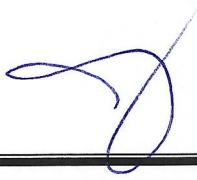
Senhor Presidente,

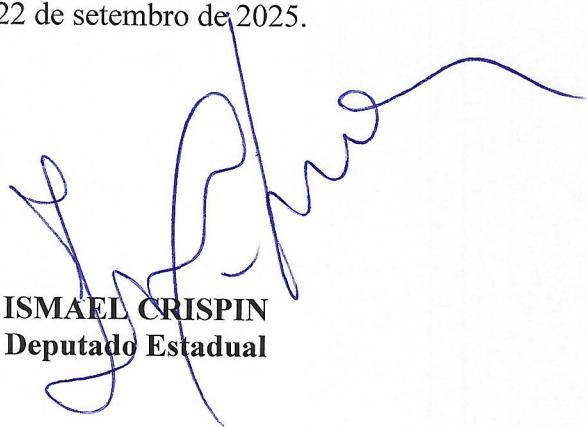
Nobres Deputados.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo **reforçar a segurança, a privacidade e a proteção dos clientes e funcionários dos estabelecimentos bancários**, por meio da obrigatoriedade da instalação de tapumes protetores nos caixas eletrônicos e de divisórias, biombos ou tapumes entre os caixas de atendimento e o espaço reservado ao público.

No que se refere aos **caixas eletrônicos**, a medida busca evitar a exposição de funcionários e clientes durante o processo de reabastecimento de numerário, prática que, realizada pela parte frontal dos equipamentos, pode gerar situações de risco, como a facilitação de assaltos, além de expor os usuários a potenciais constrangimentos. Ao estabelecer que o reabastecimento seja feito pela parte posterior e protegido por tapumes, garante-se maior segurança operacional e prevenção de ilícitos.

Já em relação aos **caixas de atendimento presencial**, a instalação de divisórias, biombos ou tapumes tem como finalidade assegurar a privacidade dos clientes, evitando que terceiros tenham acesso visual ou auditivo a informações sigilosas, tais como valores sacados, depósitos, saldos ou dados pessoais. Tal medida também contribui para reduzir a prática criminosa conhecida como “saidinha de banco”, uma vez que inibe a visualização do atendimento por pessoas mal-intencionadas.



PROTOCOLO			Nº
<p style="text-align: center;"><b>PROJETO DE LEI ORDINÁRIO</b></p>			
AUTOR : DEPUTADO ISMAEL CRISPIN			
<p>É importante destacar que tais medidas já vêm sendo discutidas em diversos estados e municípios brasileiros, refletindo uma preocupação crescente com a <b>segurança bancária</b> e com a <b>defesa do consumidor</b>.</p>			
<p>Portanto, a presente iniciativa legislativa busca adequar a infraestrutura bancária a padrões mínimos de <b>segurança preventiva e respeito ao consumidor</b>, atendendo a um clamor social legítimo e compatível com a função protetiva do Estado.</p>			
<p>Assim, este Projeto de Lei se apresenta como medida de relevante interesse público, ao equilibrar a prestação de serviços bancários com a garantia da integridade, privacidade e segurança da população.</p>			
<p>Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente propositura que certamente trará mais tranquilidade e segurança aos usuários.</p>			
<p>Plenário das Deliberações, 22 de setembro de 2025.</p>			
 <p>ISMAEL CRISPIN Deputado Estadual</p>			